Parecer da Câmara

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA	UF
Delegacia do MEC - Paraiba	

ASSUNTO

Pedido de Registro de Professor de JUAREZ DA ROCHA CAVALCANTI CRUZ

RELATOR: SR. CONS. Pe.Laércio Dias de Moura,S..I

PARECER N.º 726/92	CÂMARA OU COMISSÃO C.L.N.	APROVADO EM
		PROCESSO N.º 23022.000446/92-19

I - RELATÓRIO

0 Senhor Delegado do MEC na Paraíba encaminhou a este Conselho o Processo de pedido de Registro de Professor em Contabilidade, Administração e Secretariado, de Juarez da Rocha Cavalcanti Cruz, portador de Diploma do Curso de Formação de Professores das Disciplinas especializadas do 22 Grau - Esquema TT, expedido pela Universidade Federal da Paraíba.

Tendo o interessado requerido àquela Delegacia a expedição de seu Certificado de Registro de Professor, nas disciplinas Administração, Contabilidade e Secretariado, o Serviço de Supervisão, Orientação e Registro daquela DEMEC constatou que a documentação apresentada pelo Requerente não atende às determinações da Portaria n2 399/89. Tendo encaminhado consulta à Coordenação dos órgãos Regionais, manifestou-se esta no sentido de que se urgisse o cumprimento da portaria 399/88, cujo artigo 16 estabelece ser necessário, para a obtenção do Registro de Professor, que o interessado exiba diploma e histórico escolar comprovando que o curso anterior por ele feito ê correlato com as habilitações obtidas através do Esquema I e II.

Encaminhado o assunto à Assessoria Jurídica da DEMEC da Paraíba, opinou aquele órgão que, estando implicada a validade de um diploma fornecido pela Universidade Federal da Paraíba, criava-se uma situação delicada, pelo que sugeria o encaminhamento do processo ao Conselho Federal de Educação. 0 parecer daquela Assessoria Jurídica ressalta ainda os inconvenientes que poderiam decorrer para o portador do diploma, em virtude de uma decisão negativa.

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

Parece-me, contudo, que o emprego desta via deveria ser preliminarmente discutido sob dois aspectos.

Em primeiro lugar sob o aspecto fundamental das atribuições do Conselho. Em segundo lugar sob o aspecto da instrução a ser dada ao processo antes de o submeter a este Conselho,

Quanto ã questão das atribuições do Conselho, estão as mesmas arroladas no Artigo Segundo do Regimento desta Casa. De uma leitura atenta daquelas atribuições verifiquei que nenhuma das 28 enumeradas justificaria que uma Delegacia do MEC de um Estado da União encaminhasse ao Conselho assunto de natureza do que é objeto deste processo.

Aos que mais se aproximariam do que é solicitado ao Conselho neste processo seriam as fixadas nos incisos IV e XXVII, a saber: "IV - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e edu-.cativa, que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República e pelo Ministro da Educação", e XXVII - apreciar recursos e decisões finais nos casos do artigo 50 da Lei n2 5.540, de 11 de Fevereiro de 1969.

Em ambos estes casos previstos nos incisos mencionados, o processo em análise talvez pudesse ter chegado a este Conselho, mas somente após trâmites diversos do procedimento tão sumario que foi adotado. Esta última consideração, leva-me a ponderar o segundo aspecto por mim levantado no início, ou seja o da instrução que o presente processo de-.veria ter tido antes de chegar a este Conselho..

Uma vez constatado que o interessado parecia não ter a qualificação suficiente para a obtenção do diploma e para o seu registro como professor, cumpria ã repartição competente ter solicitado imediatamente um pronunciamento tanto da parte do interessado, como da Universidade expedidora do diploma.

Deveria ter sido exigido do interessado uma informação mais completa sobre como se julgou suficientemente habilitado para fazer o curso e tornar-se professor, quando tão somente possuía o certificado de 22 grau, através de exame supletivo. Seria muito esclarecedor também que se explicasse como, no seu requerimento de registro, constante de fls. l do processo, declara ser portador de título de Direito, como também explicasse o significado do acréscimo posto - "Especialização em Direito".

Ã Universidade Federal da Paraíba deveria ter sido solicitado que ex-plicitasse sua posição quanto ao valor da titulação do interessado e sobre o' consequente valor do diploma expedido. Seguramente seria muito esclarecedor conhecer a posição das autoridades máximas responsáveis por aquela Universidade, diante da situação que se evidenciasse através dos dados coligidos.

Uma vez obtidos estes pronunciamentos e instruído devidamente o processo, competiria ã autoridade administrativa maxima aplicar a solução decorrente dos textos legais existentes.

Talvez aí então e que o processo poderia vir a este Conselho, ou através de recurso do interessado, buscando impugnar a decisão da autoridade máxima da Universidade, nos termos do art.50 da lei 5.540 (caso a própria Universidade optasse pela declaração da invalidade do diploma), ou através de consulta do Senhor Ministro da Educação, caso a última instância administrativa julgasse que se impunha uma decisão cuja validade pendesse substancialmente de uma interpretação da legislação por parte deste Conselho.

II - PARECER

Como Relator, usando da atribuição conferida no § 22 do artigo 72 do Regimento, poderia converter o processo em diligencia para solicitar à DEMEC da Paraíba que instrua melhor o processo, ouvindo o interessado e a Universidade, no sentido do que foi exposto acima.

Mas esta medida implicaria na confirmação da aceitação da competência do Conselho.

A outra possibilidade seria, tratando o caso-no âmbito da C.L.N., levar depois o mesmo ao conhecimento do Presidente deste Conselho, a fim de que, com base no artigo 27 do Regimento, decida se, mesmo sem audiência do Plenário, se determine que o processo tal como está instruído foge à competência do Conselho, devolvendo o mesmo à DEMEC da Paraíba, para que proceda de acordo com o que foi sugerido anteriormente.

III - Conclusão da câmara

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o Parecer do Relator e decide pelo encerramento do processo no seu âmbito, por aplicação das normas previstas no Parecer Nº 462/91-CTE

Sala das Sessões em Novembro de 1992

Presidente

Relator

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

Baixar livros de Administração
Baixar livros de Agronomia
Baixar livros de Arquitetura
Baixar livros de Artes
Baixar livros de Astronomia
Baixar livros de Biologia Geral
Baixar livros de Ciência da Computação
Baixar livros de Ciência da Informação
Baixar livros de Ciência Política
Baixar livros de Ciências da Saúde
Baixar livros de Comunicação
Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE
Baixar livros de Defesa civil
Baixar livros de Direito
Baixar livros de Direitos humanos
Baixar livros de Economia
Baixar livros de Economia Doméstica
Baixar livros de Educação
Baixar livros de Educação - Trânsito
Baixar livros de Educação Física
Baixar livros de Engenharia Aeroespacial
Baixar livros de Farmácia
Baixar livros de Filosofia
Baixar livros de Física
Baixar livros de Geociências
Baixar livros de Geografia
Baixar livros de História
Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura
Baixar livros de Literatura de Cordel
Baixar livros de Literatura Infantil
Baixar livros de Matemática
Baixar livros de Medicina
Baixar livros de Medicina Veterinária
Baixar livros de Meio Ambiente
Baixar livros de Meteorologia
Baixar Monografias e TCC
Baixar livros Multidisciplinar
Baixar livros de Música
Baixar livros de Psicologia
Baixar livros de Química
Baixar livros de Saúde Coletiva
Baixar livros de Serviço Social
Baixar livros de Sociologia
Baixar livros de Teologia
Baixar livros de Trabalho
Baixar livros de Turismo